

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### SUMÁRIO

#### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto n. 15.767, de 18 de abril de 1946.  
Decreto n. 15.768, de 19 de abril de 1946.  
Decreto n. 15.769, de 19 de abril de 1946.  
Decreto n. 15.770, de 19 de abril de 1946.  
Decreto n. 15.771, de 19 de abril de 1946.  
INTERVENTORIA FEDERAL: — Atos do Interventor Federal.

#### SECRETARIA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO: — Decretos de 22 do corrente. — Decretos lavrados no Departamento do Serviço Público.

DEPARTAMENTO DAS MUNICIPALIDADES: — Decretos

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR: — Decreto de 22 do corrente.

SEGURANÇA PÚBLICA: — Decretos de 22 do corrente.

FAZENDA: — Decreto.

EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA: — Decretos de 17 do corrente (Retificações).

#### SECRETARIA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO: — Portaria.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFORMAÇÕES: — Atos — Processos despachados.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: — Reitoria — Apostila.

DIRETORIA DE CONTABILIDADE.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO: — Processos — Expediente da Presidência.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR: — Atos de 17 do corrente.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA: — Diretoria do Pessoal — 1.ª Seção — Atos do Secretário — Requerimentos despachados — Ato n. 18, do Secretário (Nova publicação) — Diretoria do Expediente — Requerimentos despachados — Diretoria do Protocolo e Arquivo — Força Policial — Expediente.

SECRETARIA DA FAZENDA: — Pagamentos autorizados — Subdiretoria Geral — Pagamentos autorizados — Extrato do Despacho do Subdiretor Geral — Serviço ao Pessoal — Departamento da Receita — Expediente — Departamento da Despesa — Expediente — Serviços Extraordinários — Instituto de Previdência.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: — Diretoria do Expediente — Atos — Requerimentos despachados.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA: — Diretorias de Informações — Inspeção médica — Processos despachados — Diretoria do Expediente — Licenças concedidas — Apostilas — Atos — Departamento de Educação — Expediente — Departamento de Saúde — Expediente.

SECRETARIA DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS: — Atos do Secretário — Despachos.

#### EDITAIS DO EXECUTIVO

#### DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO: — Decretos ns. 842 e 843 — Despachos do Prefeito — Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — Atos — Portaria — Secretaria das Finanças — Boleim Financeiro — Secretaria de Cultura e Higiene — Despachos — Secretaria de Obras Públicas — Despachos — Editais.

#### BOLETIM FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL: — 130.ª Sessão Ordinária, em 22 do corrente — Expediente.

#### INEDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

#### DECRETO N. 15.767, DE 18 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre a concessão, aos funcionários em exercício no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", da gratificação referida no artigo 8.º do decreto-lei 14.865, de 13 de julho de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, item I, do decreto-lei federal 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos do artigo 22 do decreto-lei 14.138, de 12 de agosto de 1944.

#### Decreta:

Artigo 1.º — Aos funcionários com exercício no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas", da Secretaria da Educação e Saúde Pública, que, no desempenho normal de suas atribuições, sejam obrigados a manter, pessoal e diretamente, contacto com os doentes, fica concedida a gratificação referida no artigo 8.º do decreto-lei 14.865, de 13 de julho de 1945.

Artigo 2.º — A gratificação de que trata o artigo anterior será paga na base de 35 o/o (trinta e cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos aos seguintes funcionários:

- ao diretor e aos médicos;
- aos enfermeiros;
- aos serventes designados para a execução de serviços de limpeza em geral de doentes e de enfermarias; e
- aos demais funcionários que executem serviços auxiliares de enfermagem ou de preparo e transporte de cadáveres.

Parágrafo único — A gratificação referida neste artigo é extensiva aos funcionários incumbidos de lavagem de roupa contaminada.

Artigo 3.º — Aos demais funcionários com exercício permanente no Hospital de Isolamento "Emílio Ribas" a gratificação será paga na base de 25 o/o (vinte e cinco por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Artigo 4.º — Os funcionários que interromperem, por qualquer motivo, inclusive o desempenho de comissões legais, o exercício dos respectivos cargos, não farão jus à gratificação durante todo o período de afastamento.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os casos de licença para tratamento de saúde decorrentes de moléstia infecto-contagiosa contraída no exercício das atribuições do cargo.

Artigo 5.º — A gratificação será concedida mediante ato expresso do Secretário da Educação e Saúde Pública, que mencionará nominalmente todos os beneficiários e paga por meio de folhas organizadas especialmente para esse fim, das quais constarão:

- o nome do funcionário;
- o cargo ou função exercido e o respectivo padrão de vencimento;
- o local em que serve e a natureza do trabalho executado;
- os dias de efetivo comparecimento ao serviço;
- os dias de ausência com indicação do motivo;
- o "quantum" da gratificação.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de abril de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, em 18 de abril de 1946.

Cassiano Ricardo,  
Diretor Geral.

#### DECRETO N. 15.768, DE 19 DE ABRIL DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

considerando a premente situação atual das populações urbanas e rurais, causada pela absoluta falta de farinha de trigo no Estado;

considerando a necessidade de serem adotadas medidas de emergência que atendam à subsistência dessas populações;

considerando, ainda, que a mistura das farinhas de milho e de raspas de mandioca à farinha de trigo em percentagem limitada, mereceu a aprovação de nossos técnicos;

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica, a título precário, autorizado aos panificadores e fabricantes de massas alimentícias em geral, adicionar à farinha de trigo, até 30 o/o de farinha de milho desgerminada, ou de farinha de raspas de mandioca.

Artigo 2.º — Fica estabelecido para a fabricação do pão, o tipo Standard de 250 grs., 500 e 1000 grs., proibida até ulterior deliberação a fabricação de quaisquer outros tipos, pesos ou modelos do mencionado pão de trigo misturado na forma do artigo anterior

Parágrafo único — Fica, outrossim, proibida, até ulterior deliberação, aos panificadores e fabricantes de massas alimentícias em geral, o emprego de farinha de trigo na fabricação de pães doces, panetões, roscas e biscoitos.

Artigo 3.º — O preço do pão fica fixado da forma seguinte: quilo, até Cr\$ 4,00; meio quilo, até Cr\$ 2,00; um quarto de quilo, até Cr\$ 1,00.

§ 1.º — Para a entrega à domicílio, fica facultado o acréscimo de 25 o/o sobre os preços acima estipulados, que poderão ser, portanto, até Cr\$ 5,00, Cr\$ 2,50 e Cr\$ 1,20.

§ 2.º — A tolerância de peso será de cinco gramas para cada meio quilo.

§ 3.º — Os preços mencionados neste artigo e seus parágrafos serão fixados em lugar bem visível nas padarias, confeitarias e locais de venda do pão, em geral, bem assim como nos veículos de entrega domiciliar.

Artigo 4.º — Até ulterior deliberação, fica estipulado que a distribuição, à domicílio ou nos balcões dos panificadores, será feita somente às segundas, terças, quintas e sábados.

Artigo 5.º — Aplicam-se às infrações dos dispositivos deste decreto as penalidades previstas pelo artigo 3.º, do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.

Artigo 6.º — Este decreto, que se aplica em todo o território do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de abril de 1946.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 19 de abril de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

#### DECRETO N.º 15.769, DE 19 DE ABRIL DE 1946

"Estabelece normas gerais para a criação, instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino secundário e normal".

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que a lei lhe confere e considerando que ao Estado incumbe assegurar educação adequada à infância e à juventude;

Considerando que se faz mister incrementar o ensino secundário, visando a elevação cultural do povo;

Considerando que o Estado deve tomar medidas que demonstrem a sua tendência para a gratuidade do ensino secundário;

Considerando que o Estado precisa zelar pela eficiência do ensino ministrado nas suas escolas;

Considerando que os estabelecimentos de ensino secundário e normal têm de satisfazer certos e determinados requisitos de ordem material como garantia à eficiência do seu trabalho educativo;

Considerando que os ginásios, colégios e escolas normais do Estado devem ser modelares, como exemplo a iniciativa particular;

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica constituída, diretamente subordinada ao Secretário da Educação e Saúde Pública, uma Comissão Especial destinada a proceder a um inquérito geral sobre as condições de instalação dos ginásios, colégios e escolas normais já existentes, bem como opinar, mediante parecer fundamentado, sobre os pedidos de criação de novos estabelecimentos oficiais de ensino secundário e normal.

Artigo 2.º — Somente mediante parecer favorável da Comissão Especial sobre a criação de novos estabelecimentos oficiais de ensino secundário ou normal, serão estes criados pelo Governo do Estado, dependendo porém o seu funcionamento da fiel observância de todas as exigências das legislações federal e estadual, especialmente no que se refere à área do terreno, construção do prédio e instalações didáticas.

Parágrafo único — A construção ou aquisição do prédio e das instalações didáticas próprias, destinadas ao estabelecimento, podem ser feitas pelo Estado, pelo Município ou pelos particulares, ou ainda pela colaboração entre as partes citadas.

Artigo 3.º — Os estabelecimentos já criados, instalados ou não, que não satisfizerem as exigências do artigo anterior, a juízo da Comissão Especial, têm o prazo de dois anos para se colocarem dentro das normas estabelecidas neste decreto.

§ 1.º — A verificação do disposto neste artigo deve ser a primeira preocupação da Comissão Especial, indicando as providências a serem tomadas em cada caso.

§ 2.º — Findo o prazo fixado neste artigo e uma vez comprovado o não cumprimento deste decreto será suprimido o ginásio, colégio ou escola normal em apreço, salvaguardando-se o direito de transferência aos alunos e aproveitamento dos professores e funcionários na forma do que a lei em vigor estabelecer para cada caso.

Artigo 4.º — A Comissão Especial será composta de três a cinco membros, de livre escolha do Secretário da Educação e Saúde Pública.

§ 1.º — Na primeira reunião, após a posse, a Comissão Especial elegerá o presidente e secretário, com mandato por um ano.